



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 7, DE 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º 7/2020, que “dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos durante a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Planura/MG”.

Sabe-se que a Administração Pública deve buscar sempre a defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade, possuindo verdadeira natureza de “múnus público”¹.

A busca pelo bem comum encontra baliza constitucional, mais especificamente, no artigo 37 da Carta Magna. Este dispositivo, ao tratar sobre a forma de ingresso aos quadros públicos, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

¹ “A natureza da administração pública é a de um ‘munus público’ para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrativos pelo Estado” Prof. Hely Lopes Meirelles, ao tratar da “natureza e fins da Administração”, em sua obra **Direito Administrativo Brasileiro**, 18ª edição, Malheiros Editores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

(...)

Portanto, percebe-se que a investidura em cargos ou empregos públicos somente se dará por meio da aprovação em concurso público, que possui prazo de vigência de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período. Tais normas visam concretizar os Princípios da Impessoalidade e Eficiência, assegurando aos candidatos, o direito subjetivo de nomeação dentro do período de validade.

Ocorre que o mundo vem enfrentando uma crise de proporções nunca antes vistas, gerando alterações nas mais simples relações jurídicas. A pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19) tem desafiado, de forma inédita nos tempos recentes, autoridades públicas de diversos países a conter o seu avanço e, consequentemente, evitar a numerosa perda de vidas, o esgotamento do sistema de saúde pública e a degradação da atividade econômica.

Diante desse quadro, mostra-se salutar a elaboração de alternativas para a contenção da crise, auxiliando a manutenção da ordem pública e da tranquilidade social. E, é nesse contexto que apresentamos o presente projeto de lei, visando evitar prejuízo àqueles já aprovados e que possuem expectativa de direito à nomeação, bem como obstar o surgimento de novas despesas com outro concurso público, resguardando a Administração Pública.

Essa medida já vem sendo adotada em alguns estados brasileiros, a exemplo do Rio de Janeiro e Piauí. Do mesmo modo, no âmbito federal, já existem propostas legislativas (Projetos de Lei n. 866 e 1441, ambos de 2020), que buscam a suspensão de todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia do Covid-19.

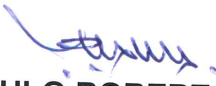


PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Não há qualquer óbice legal quanto a proposta, ao contrário, o que se verifica é a sua convergência com a finalidade pública disposta em nossa Constituição da República, atendendo, em especial: (a) a proteção do patrimônio público, evitando gastos para a realização de novo processo de seleção no período de calamidade pública; (b) ao direito dos candidatos, evitando indevido prejuízo àqueles já aprovados e que possuem expectativa de direito à nomeação; e (c) a manutenção da máquina pública, uma vez que em períodos de calamidade, como o vivido, é necessário manter todas as atividades essenciais, de forma a evitar o agravamento da crise epidemiológica.

Assim, à vista de todo o exposto, espera-se contar com a compreensão e o apoio valioso desta Casa e dos nobres Edis que a compõe, visando amenizar os males já sentidos por essa crise de proporções mastodônticas. Sendo o que me reserva ao momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.


PAULO ROBERTO BARBOSA

Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.